



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2025– VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2025**, de iniciativa do Vereador Ademir Souza Floretti Junior, que visa aperfeiçoar o texto do projeto original, mantendo o objetivo central de **garantir a matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em unidades escolares e creches da rede municipal próximas à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais**, conforme escolha da família.

O Substitutivo reestrutura o texto, desmembrando os parágrafos do Art. 1º do projeto original em artigos autônomos para maior clareza. As principais alterações e adições são:

1. A **inclusão expressa de "CRECHES"** na ementa e no Art. 3º, garantindo a abrangência da norma à Educação Infantil.
2. A inclusão do **Parágrafo Único ao Art. 4º**, que assegura ao responsável o direito a um documento atestando a decisão em caso de negativa de matrícula.
3. A inserção do **Art. 5º**, que faculta ao Poder Executivo promover campanhas de conscientização sobre os direitos garantidos por esta Lei.
4. A inclusão do **Art. 6º**, que determina a observância às normas gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e à legislação federal aplicável à inclusão educacional.

A Justificativa do Autor ressalta que o Substitutivo busca tornar a norma mais operacional, previsível e alinhada às normas educacionais e de inclusão, assegurando o pleno e efetivo acesso à educação e a proteção dos direitos das famílias atípicas. A **Justificativa** do proponente está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, e se apoia na legislação federal pertinente, notadamente a Lei



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA). O objetivo central é **reduzir os impactos do deslocamento diário**, facilitando o acompanhamento familiar e promovendo maior integração entre escola e serviços de apoio, o que demonstra o caráter social e logístico da proposta.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A proposição encontra sólido amparo legal e constitucional. O Substitutivo trata de **direitos sociais e proteção à pessoa com deficiência**, temas inseridos na **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Municípios (CF/88, Art. 24, IX e XIV).

O Município, ao garantir uma proteção logística a estudantes com TEA (opção entre proximidade da residência ou do trabalho), exerce sua **competência suplementar (CF/88, Art. 30, II)** para atender a uma necessidade específica e de **interesse local**, fortalecendo a efetividade de leis federais, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A inclusão de "creches" consolida a conformidade com o Art. 208, IV, da CF/88, que trata do dever do Estado com a educação infantil.

Em relação à iniciativa e à gestão:

1. **Art. 5º (Campanhas):** A redação que utiliza o verbo "poderá" confere uma **faculdade** ao Executivo, e não uma obrigação. Embora envolva ação administrativa, a medida não cria ou altera a estrutura ou atribuição de órgãos públicos, o que, conforme o entendimento do STF (Tema 917), afasta o vício de iniciativa parlamentar.
2. **Parágrafo Único do Art. 4º (Documento de Negativa):** A exigência de fornecer um documento em caso de negativa é uma garantia de **transparência e do direito de petição**, de natureza legislativa, não configurando ingerência indevida na esfera administrativa.
3. **Art. 6º (LDB):** A inclusão desta cláusula assegura o respeito à hierarquia das normas e a **compatibilidade técnica** com a legislação educacional federal.

Portanto, o Substitutivo nº 1 se mostra **Constitucional, Legal** e apto a tramitar. O Substitutivo cumpre os preceitos da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95/98:

- A **estrutura em artigos separados** é mais clara e organizada.
- A **inclusão do Art. 6º** atende à necessidade de compatibilidade normativa.
- O uso da linguagem e a gramática estão corretos.

Em suma, o Substitutivo corrigiu as potenciais fragilidades formais do projeto original.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



b) Conveniência e Oportunidade

A proposição é **oportuna e conveniente** por consolidar, legalmente, um mecanismo de **inclusão e proteção social** de extrema relevância para a comunidade de Mogi Mirim. O texto aprimorado oferece maior segurança jurídica às famílias e operacionalidade à rede de ensino. O objetivo central é **reduzir os impactos do deslocamento diário**, facilitando o acompanhamento familiar e promovendo maior integração entre escola e serviços de apoio, o que demonstra o caráter social e logístico da proposta.

A proposta é um avanço significativo nas políticas públicas locais de **inclusão e acessibilidade**, alinhada às melhores práticas sociais e educacionais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Considerando que o **Substitutivo nº 1** já incorporou as correções necessárias, apresentando-se **constitucional, legal e com boa técnica legislativa**, o Relator **não vislumbra a necessidade de apresentação de Substitutivo, Emendas ou Subemendas** por parte desta Comissão de Justiça e Redação.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação aprova, por unanimidade, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 128/2025, sem emendas, considerando-o **pertinente e de alta relevância social** para o município.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 01 de dezembro de 2025.

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro da Comissão/Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS:

1. **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 30, II; 84, II; 205; 208.
2. **BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Art. 53, V.
3. **BRASIL.** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).
4. **BRASIL.** Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
5. **BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência.
6. **MOGI MIRIM.** Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Arts. 220 e 221.
7. **DOUTTRINA.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
8. **JURISPRUDÊNCIA.** Supremo Tribunal Federal (STF). Tema nº 917 (Iniciativa Concorrente).
9. **PARECERES.** Consulta Jurídica SGP nº 0543/2025/MN/G/DDR. Câmara Municipal de Mogi Mirim.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 57SD-8D8Z-780E-7T2T



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO SUBSTITUTIVO Nº1 AOPROJETO DE LEI Nº 128 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em comprimento aos artigos 35, 37 e 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros das comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer do projeto de Lei em análise.

Portanto, estas Comissões manifestam o Parecer **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 57SD-8D8Z-780E-7T2T



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 57SD-8D8Z-780E-7T2T



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=57SD8D8Z780E7T2T>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 57SD-8D8Z-780E-7T2T

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 57SD-8D8Z-780E-7T2T